



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos n.º. 0003112-46.2020.8.16.0004

A empresa impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, alegando que houve a edição do Decreto Municipal n.º 940/2020, que proíbe o funcionamento aos domingos de estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios em Curitiba, o que a atingiu.

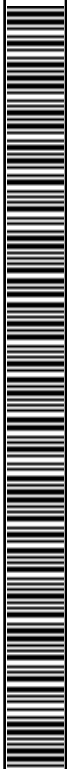
Explica que tal Decreto foi editado em face da pandemia da Covid-19 e seu agravamento no Município de Curitiba, contudo contrariou o que dispõe a legislação federal de regência, notadamente porque o comércio de alimentos, bebidas, produtos de saúde, higiene e limpeza, em que se enquadra, é amplamente reconhecido como atividade essencial.

Enfoca o seu direito líquido e certo no princípio da legalidade, amoldando-se no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, e na essencialidade da sua atividade, a qual é reconhecida pela legislação federal (Lei n.º 13.979/2020 e Decreto n.º 10.282/2020), que assegura à impetrante o direito de exercer suas atividades regulares durante este período de pandemia sem qualquer restrição, inclusive aos domingos, aqui atentando-se ao Decreto Federal n.º 27.048/1949 (complementado pelo Decreto n.º 9.127/2017).

Entendendo que houve inovação indevida do Decreto atacado, isso ao prever que *fica proibida a aos domingos em qualquer modalidade de funcionamento de mercados, supermercados e hipermercados* (artigo 3.º, inciso XI), daí a ilegalidade cometida pelas autoridades coatoras, com respaldo jurisprudencial trazido em seu favor, pede medida liminar para o fim de suspender o ato tido como coator, especificamente no que diz respeito à proibição de mercados e supermercados aos domingos (datas de 26/07/2020 e 02/08/2020), mais precisamente os artigos 3º, inciso XI, e 12, ambos do Decreto n.º 940/2020, de Curitiba, observadas as medidas sanitárias propostas pelo Município e pelo Ministério da Saúde até o julgamento final do presente mandado de segurança. Traz documentos com a inicial.

Este o breve relato. Fundamento.

É sabido que a liminar em mandado de segurança é admitida. Exegese do artigo 7.º, inciso III da Lei n.º12.016/2009. A sua natureza é cautelar. Deve o impetrante,



contudo, demonstrar haver um risco de dano que poderá tornar a medida ineficaz quando da sua concessão.

Portanto, seus pressupostos para a concessão estão apostos em duas searas, necessitando, de forma compulsória, a ocorrência dúplici: **relevante fundamento**, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, comprovado de plano, por meio de prova documental. É mais do que o *fumus boni iuris*; e a **ineficácia da medida**, que do ato impugnado possa resultar. É precisamente o *periculum in mora*.

A princípio, atento a tais aspectos e aos documentos trazidos à análise judicial, denota-se que o relevante fundamento não está presente, primeiro porque compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, abarcando aqui a parte impetrante, conforme a Súmula Vinculante 38 do STF e o disciplinado no artigo 30, inciso I da Lei Maior.

Nesse sentido:

"O recurso extraordinário é inadmissível. O Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da [Constituição Federal](#). (...) 5. Cabe ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 11-3-2015, reafirmou o entendimento consagrado na [Súmula 645/STF](#) ao editar a [Súmula Vinculante 38](#). (...). 6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. [[RE 852.233 AgR](#), voto do rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 26-8-2016, *DJE* 206 de 27-9-2016.]"

"Com efeito, a controvérsia constitucional instaurada na presente causa já se acha dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, (...) ao julgar a [ADI 3.691/MA](#), rel. min. Gilmar Mendes (...). Esse entendimento tem sido observado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, reafirmaram a tese segundo a qual compete ao Município — por tratar-se de matéria de interesse local ([CF/1988](#), art. 30, I) — fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sem que o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do direito à saúde ou da defesa do consumidor (...). [[RE 926.993](#), rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 27-11-2015, *DJE* 245 de 4-12-2015.]"



Segundo porque é público e notório a gravidade atual da pandemia da Covid-19 no Município de Curitiba, isso levando em conta o número de casos e mortes, o que justifica a edição do Decreto Municipal n.º 940/2020 (ref.1.11), o qual “dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba”, não se admitindo que a parte impetrante seja 'beneficiada' com a sua abertura aos domingos, em detrimento de outros estabelecimentos similares que cumprirão o Decreto Municipal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Terceiro porque não vejo, a título de cognição sumária, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto Municipal n.º 940/2020 (artigo 3.º, inciso XI), ao contrário do sustentado pela parte autora, não proibiu o exercício de atividade comercial considerada inegavelmente essencial (exercida pela parte impetrante); apenas o limitou aos domingos, o que não deve se estender por muito tempo, pois, ao que tudo indica, haverá em breve uma estabilidade quanto à pandemia em Curitiba.

Ora, assim como foi feito com o Decreto Municipal n.º470/2020 (ref.1.12), o funcionamento de atividades essenciais restou resguardado, havendo apenas uma restrição de tal funcionamento (de apenas um dia da semana), isso por causa do agravamento indiscutível da pandemia em Curitiba, o que inexistia anteriormente. Fato novo ocorreu e inexistiu inovação no ordenamento jurídico (do Decreto guerreado) como se fosse lei.

A Lei Federal n.º 13.979/2020 (ref.1.13) dispõe, em seu artigo 3.º, §1.º e §7.º, incisos II e III:

"Art.3.º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§1.º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."

(...)



" §7.º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo."

Constata-se que não existe impedimento legal para que os Municípios adotem as medidas locais ligadas à saúde para o combate à pandemia, o que foi feito. Deve ser frisado que restou resguardado o exercício e o funcionamento de serviço reconhecido como essencial, não se tendo ofensa aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício de atividade econômica. Frágil, portanto, o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto Municipal.

E, quarto porque a espécie normativa de ref.1.11 está alicerçada em legislação federal, estadual e municipal, não se esquecendo da Lei Maior, conforme bem estampado nos 'considerandos' daquele ato, o que afasta a tese de ilegalidade/inconstitucionalidade, merecendo destaque aqui o *delineado pelos gestores locais de saúde, quanto à definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis como a Covid-19, aliado ao recomendado pelo Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal da Saúde, de 20 de julho de 2020, que orienta, com base em critérios mínimos baseados em evidências científicas, a adoção de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), durante a situação de Risco Médio Alerta - Bandeira Laranja*, de maneira que não pode esse Juízo, sem respaldo médico e/ou científico, entender diversamente, autorizando a abertura do estabelecimento impetrante aos domingos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de perfazer política pública, função esta sabidamente do Poder Executivo.

Não se nega que é assegurado à parte impetrante o funcionamento de sua lojas durante a pandemia. Isso não está sendo obstacularizado pelas autoridades impetradas, as quais tão somente restringem o funcionamento aos domingos e em período breve, por meio do Decreto de ref.1.11.

A propósito, não está sendo desconsiderada a essencialidade reconhecida pelo



Decreto Federal n.º10.282/2020, consoante amplamente colocado nesta fundamentação. É certo que o Decreto Federal n.º27.048/1948, com redação complementada pelo Decreto Federal n.º9.127/2017, autoriza a abertura de mercados e supermercados aos domingos, porém dentro de uma normalidade, o que não está ocorrendo com a pandemia da Covid-19, sendo que estamos vivendo um período excepcional, daí justificado o Decreto Municipal n.º 940/2020, naquilo que está sendo atacado pela parte autora.

Não bastasse, a parte impetrante não conseguiu demonstrar o perigo da demora, ora necessário para se ter a liminar perseguida. O simples fechamento dos seus três estabelecimentos no domingo não indica 'vultoso prejuízo financeiro' ao Angeloni, menos ainda estrutural. Nada de plausível ou concreto foi apresentado nesse sentido. Enfim, não passa de argumentação sem evidência concreta. Também não se vê 'notório prejuízo à população', com eventual sobrecarga nos outros seis (06) dias da semana. Difícil imaginar tal situação.

De nenhuma valia, mormente por falta de qualquer demonstração, a assertiva de que 'será incontrollável a "correria" e a aglomeração dos cidadãos nos mercados nos sábados porque serão impedidos aos domingos, o que aumenta o risco de contaminação'. Por derradeiro, se existem mercados abertos aos domingos em cidades próximas à Curitiba, o que, na visão da parte impetrante, poderia acarretar o deslocamento de pessoas, isso não pode ser levado em conta para fulminar o Decreto atacado, ou mesmo ser indicativo da presença do perigo da demora, porque não passa de especulação. É o que basta.

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar buscada por entender que não restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento, assim como o perigo da demora, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso III da Lei n.º12.016/2009 (LMS).

Requisite-se das autoridades apontadas como coatoras, via mandado, sem a liminar, juntando as cópias necessárias, as informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7.º, inciso I da Lei n.º12.016/2009, dando-se ciência ao Município de Curitiba (artigo 7.º, inciso II da Lei n.º12.016/2009).

Atenda-se ao disposto no artigo 11 da Lei n.º12.016/2009. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de dez dias, como determina o artigo 12 da citada Lei Extravagante, devendo ser observado o contido no parágrafo único deste dispositivo legal.



No caso de juntada de documentos novos pelas autoridades impetradas ou pela pessoa jurídica, abra-se vista à parte impetrante para manifestação (artigo 437, §1.º do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se (observe-se aqui o item 4.2 - 6 da inicial). Diligências necessárias, cumprindo-se, no que couber, a Portaria n.º01/2020 da Secretaria Unificada.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

